

## A IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE CRIMES HEDIONDOS

*Laressa Somensi dos Reis<sup>1</sup>*

*Stefan Hanatzki Siglinski<sup>2</sup>*

*Nader Thomé Neto<sup>3</sup>*

**RESUMO:** O presente trabalho abordará sobre a justiça restaurativa e os crimes hediondos, com o objetivo de demonstrar a ineficácia da aplicação das práticas restaurativas nos casos tipificados como hediondos, sendo uma síntese dos principais pontos de uma monografia de conclusão de curso. A justiça restaurativa é um assunto do passado que está sendo muito debatido nos dias atuais, principalmente com relação a sua introdução na área criminal, como uma alternativa de resolução de conflito, para tentar diminuir as demandas de processos que hoje sobrecarregam o Poder Judiciário. A sua utilização em outros campos que não seja o penal podem ser uma ótima opção para o melhoramento nas resoluções de conflitos, pois pequenos problemas resolvidos pelos próprios envolvidos, por meio da justiça restaurativa, fortalecerão os laços de afetividade entre eles dentro da comunidade. Mas, no decorrer do trabalho será demonstrada a gravidade dos crimes hediondos e a maneira de se cumprir sua pena, que mesmo sofrendo alterações por meio de novas leis, permanece mais rígida em comparação as demais sanções estabelecidas em leis especiais e no Código Penal, trazendo a análise da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que trata especificadamente dos delitos considerados hediondos e como ocorre o cumprimento da sua pena e, por fim, irá trazer porque a aplicação dos métodos restaurativos nos casos configurados como crimes hediondos e também no processo penal em si não merece procedência, haja vista que a segurança pública e o poder-dever de punir são exclusivos do Estado como garante a Constituição Federal de 1988.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça Restaurativa; Crimes Hediondos; Constituição Federal de 1988; Código Penal.

<sup>1</sup> REIS, Laressa Somensi dos. Acadêmica do X termo do curso de Direito pela AJES – Faculdades Do Vale do Juruena. E-mail: laressareis9@gmail.com

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pela Universidade de Passo Fundo – UPF. E-mail: stefan\_siglinski@hotmail.com

<sup>3</sup> Neto, Nader Thomé. Graduado em Direito. Especialista em direito tributário, professor universitário AJES. E-mail: naderthomeneto@uol.com.br

**ABSTRACT:** The present work will focus on restorative justice and heinous crimes, with the purpose of demonstrating the ineffectiveness of restorative practices in cases classified as heinous, being a synthesis of the main points of a monograph of course completion. Restorative justice is a subject of the past that is being debated today, especially with regard to its introduction into the criminal area, as an alternative to conflict resolution, in an attempt to reduce the demands of processes that are currently overwhelmed. Its use in fields other than criminal may be a great option for improving conflict resolution, because small problems solved by the involved ones, through restorative justice, will strengthen the bonds of affection between them within the community. But in the course of the work will be demonstrated the gravity of the heinous crimes and the way of fulfilling their sentence, that even undergoing changes through new laws, remains more rigid in comparison to the other sanctions established in special laws and in the Penal Code, bringing the analysis of Law 8,072 of July 25, 1990, which deals specifically with crimes considered heinous and how the fulfillment of their sentence occurs and finally will bring because the application of restorative methods in cases set up as heinous crimes and also in the criminal process in itself does not deserve precedence, since public safety and the power-of-duty to punish are exclusive of the State as guarantor of the Federal Constitution of 1988.

**KEYWORDS:** Restorative Justice; Heinous crimes; Federal Constitution of 1988; Criminal Code.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Definição da Justiça Restaurativa; 3. A Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos); 4. Ineficácia da Justiça Restaurativa nos casos configurados como crimes hediondos; 5. Conclusão; 6. Referências Bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho fará uma síntese de uma monografia de conclusão de curso, trazendo os principais pontos do trabalho, que trata sobre debates a respeito da aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de crimes hediondos e na área criminal, haja vista as discussões que tem surgido a respeito do tema, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, já que em algumas áreas do Estado ela se encontra ativa.

O conceito de Justiça Restaurativa ainda não se encontra definido e é por isso que recebe vários significados, e dentre as definições a que merece relevância é a trazida pela

Resolução 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça. A distinção entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva é fundamental para se entender melhor sobre o que é o sistema restaurativo e porque a aplicação está sendo considerada por muitos pesquisadores como mais benesse, ao invés do atual sistema penal.

Ilustrará também como se desenvolve todo procedimento da Justiça Restaurativa e as pessoas que são envolvidas neste processo, que são: o infrator, a vítima, podendo haver a participação de um terceiro indivíduo, desde que tenha sido atingido pelo crime, através de um mediador para crime e o facilitador quando envolver outros conflitos, que é o intermediário na sessão, bem como as formas pela qual a Justiça Restaurativa poderá ser aplicada, em que na área penal é a mediação e nos outros casos é por meio do chamado “Círculos de Construção de Paz”, que se divide em pré-círculo e pós-círculo.

Ademais, relatarão quais são os princípios trazidos pela Resolução 02/2012, que trata sobre “Os princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal”.

No segundo capítulo, será exposto sobre os Crimes Hediondos, trazendo o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988, que versa sobre o tema, bem como a Lei 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos), que é a lei específica para se penalizar os agentes que cometeram tais atos hediondos e que mesmo não trazendo o conceito do que seria crimes hediondos em seu artigo 1º estabelece quais sejam os delitos considerados hediondos e também traz a maneira de cumprimento de pena do agente.

No terceiro e último capítulo serão apresentados argumentos constitucionais e infraconstitucionais, bem como autores que trazem críticas a Justiça Restaurativa para ser provada a ineficácia de sua utilização para resolver crimes de qualquer natureza e principalmente os casos de Crimes Hediondos.

## 2. DEFINIÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A definição da Justiça Restaurativa ainda não é concreta, o que abre espaço para que autores conceituem cada um o seu entendimento do que venha a ser este sistema. A Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) definiu-a como sendo “um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que

visa a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violências”<sup>4</sup>.

Segundo preleciona o CNJ, para ocorrer às práticas restaurativas faz-se necessário a participação dos envolvidos no conflito, a família, a comunidade e pelo menos um facilitador, que será o intermediário na reunião. O objetivo final é procurar sanar as necessidades dos envolvidos para fortalecer os laços comunitários, responsabilizando o infrator e reparando o dano causado<sup>5</sup>.

O doutrinador Renato Sócrates Pinto, entende que o sistema restaurativo tem como pilar o desenvolvimento de consenso, haja vista que somente podem ocorrer com a vontade de ambas as partes, contando com a presença de outros indivíduos que tenham sido atingidos pelo crime, considerando que o resultado possui uma ampliação em virtude de envolver questões psicológicas<sup>6</sup>.

Como se percebe a definição do que venha a ser a Justiça Restaurativa não pode ser limitada, pois se outros instrumentos, como a conciliação, em seu resultado final, for restaurativo, configura as práticas restaurativas. Resta evidente que tal conceito, assim como suas práticas, ainda está passando por alterações, desde o momento da realização das suas primeiras experiências e análises e a sua definição precisa está longe de ser concretizada.

Os métodos restaurativos se expandiram tão rapidamente que hoje já se tem a Resolução da Organização das Nações Unidas (ONU), de 24 de julho de 2002, que estabelece sobre os princípios básicos dos programas restaurativos na área criminal, que são: voluntariedade, confidencialidade, imparcialidade, consensualidade, celeridade, urbanidade, adequação. Tal resolução esclarece que a aplicabilidade do processo restaurativo só poderá ocorrer se houver a confissão do infrator e a comprovação da materialidade do delito<sup>7</sup>.

<sup>4</sup> \_\_\_\_\_. Congresso. Senado. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. **Coleção de Leis da República Federativa do Brasil, Brasília, DF**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf)>. Acesso em: 05 mar. 2018.

<sup>5</sup> \_\_\_\_\_. Congresso. Senado. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. **Coleção de Leis da República Federativa do Brasil, Brasília, DF**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf)>. Acesso em: 05 mar. 2018.

<sup>6</sup> \_\_\_\_\_. **Justiça restaurativa é possível no brasil?** Disponível em: <[http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democratic-governance/dg-publications-for-website/justica-restaurativa-restorative-justice-/Justice\\_Pub\\_Restorative%20Justice.pdf](http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democratic-governance/dg-publications-for-website/justica-restaurativa-restorative-justice-/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf)>. Acesso em: 23 jun. 2018, p. 20

<sup>7</sup> PERES, Igor Canale. **O desenvolvimento da Justiça Restaurativa**. A Pesquisa Frente à Inovação e o Desenvolvimento Sustentado. V Encontro Científico e Simpósio de Educação Unisalesiano. Disponível em: <<file:///C:/Users/cce/Desktop/artigo0134.pdf>>. Acesso em: 08 de mar. 2018, p. 04.

As partes principais do sistema restaurativo são a vítima e o ofensor, pois sem eles não tem como iniciar o processo, existindo um terceiro indivíduo que pode ser o mediador quando estiver tratando de crimes e o facilitador nos outros casos de conflitos, que se tornam os intermediários da sessão<sup>8</sup>.

Consoante o entendimento do autor Renato Sócrates Pinto, é preferível que os mediadores e facilitadores sejam psicólogos ou assistentes sociais, podendo ser também pessoas que estejam ligadas a sociedade:

Os mediadores ou facilitadores devem ser preferencialmente psicólogos ou assistentes sociais, mas nada impede – e quiçá possa ser melhor – que sejam pessoas ligadas à da comunidade, com perfil adequado, bem treinadas para a missão, pois mediadores ou facilitadores que pertençam à mesma comunidade da vítima e do infrator, que tenham a mesma linguagem, certamente encontrarão maior permeabilidade nos protagonistas para a construção de um acordo restaurativo<sup>9</sup>.

Os mediadores e facilitadores possuem a função de resguardar as sessões de audiência para que o decorrer do processo possa ocorrer da maneira mais pacífica possível, não precisando suspendê-la para evitar algum tipo de revitimização ou vitimização por parte do ofendido e do ofensor<sup>10</sup>.

O consentimento das partes é de fundamental importância para se iniciar o processo, sendo que esta concordância pode ser abolida a qualquer tempo, deve-se ter o sigilo dos assuntos tratados na sessão e também não se pode utilizá-lo como meio de prova<sup>11</sup>. Diante o exposto, é perceptível que a vítima, o ofensor e o facilitador ou mediador são as pessoas centrais da Justiça Restaurativa.

O acordo restaurativo no final do processo só poderá ser considerado legítimo se tiver a homologação judicial, bem como ter passado pelo Ministério Público, como fiscal da lei,

<sup>8</sup> \_\_\_\_\_. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Programa Justiça Restaurativa para o Século 21**. Tribunal de Justiça do RS. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/03faebc99e4d18816aa549f0ff41307a.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

<sup>9</sup> \_\_\_\_\_. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** Disponível em: <[http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democratic-governance/dg-publications-for-website/justica-restaurativa-restorative-justice-/Justice\\_Pub\\_Restorative%20Justice.pdf](http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democratic-governance/dg-publications-for-website/justica-restaurativa-restorative-justice-/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf)>. Acesso em: 23 jun. 2018, p. 34.

<sup>10</sup> \_\_\_\_\_. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** Disponível em: <[http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democratic-governance/dg-publications-for-website/justica-restaurativa-restorative-justice-/Justice\\_Pub\\_Restorative%20Justice.pdf](http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democratic-governance/dg-publications-for-website/justica-restaurativa-restorative-justice-/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf)>. Acesso em: 23 jun. 2018, p. 34.

<sup>11</sup> \_\_\_\_\_. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz. Brasília: CNJ, 2016, p. 325.

com a participação facultativa de seus advogados<sup>12</sup>. Vale ressaltar que outros meios, como a conciliação e a transação penal, podem ser considerados Justiça Restaurativa se o seu resultado final for restaurativo<sup>13</sup>.

Segundo preleciona o CNJ, a conciliação, apesar de parecer com os métodos restaurativos, deve ser distinguida. A conciliação penal envolve assuntos de interesse econômico, com a participação dos conciliadores para um resultado final mais positivo e acontece com hora marcada no Tribunal<sup>14</sup>. O tempo da mediação da Justiça Restaurativa é indeterminado, se desenvolvendo até que se chegue a uma solução para o conflito, haja vista que, dependendo da lide e a extensão da sua gravidade, é necessário mais tempo. Cabe a vítima o critério do tipo de reparação<sup>15</sup>, que deseja obter em razão do prejuízo que lhe foi causado.

Com relação à transação penal supracitada é uma pena antecipada, por meio do oferecimento ao acusado, através do Ministério Público, sendo elas: multa ou restritiva de direito. Cabendo salientar que o oferecimento da denúncia ainda não foi realizado, desde que sejam preenchidos os requisitos legais, não podem ser negados ao acusado a oportunidade da transação penal<sup>16</sup>.

Para melhor entender a respeito do processo restaurativo, necessário se faz entender a distinção entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva, como será analisado a seguir:

[...] A Justiça Retributiva, como se sabe, parte de um “Conceito jurídico-normativo de crime – ato contra a sociedade representada pelo Estado”, e é uni disciplinar. Em contrapartida, a Restaurativa baseia-se em um “Conceito realístico de Crime – Ato que traumatiza a vítima, causando-lhe danos. – Multidisciplinaridade”. Quer isso dizer que, enquanto a justiça restaurativa está preocupada com os efeitos do crime nas pessoas, a outra está preocupada com o crime em si, “a violação contra o Estado ou somente uma transgressão de uma norma jurídica<sup>17</sup>”.

<sup>12</sup> CORREA, Mayara de Oliveira Ayres. **Justiça restaurativa e sua possível aplicação no Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37963/justica-restaurativa-e-sua-possivel-aplicacao-no-brasil>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

<sup>13</sup> RUFFO, Mariana; TOLEDO, Cíntia. **A responsabilização do adolescente na justiça restaurativa**. Revista das Faculdades integradas Vianna Júnior. Juiz de Fora. Jul/Dez 2015, p. 118.

<sup>14</sup> SOUSA, Aziel Henrique de. **Justiça restaurativa: o que é e como funciona**. Brasília: CNJ, Conselho Nacional de Justiça, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

<sup>15</sup> \_\_\_\_\_. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça restaurativa: o que é e como funciona**. Brasília: CNJ, Conselho Nacional de Justiça, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

<sup>16</sup> LOPES, Junior Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 701.

<sup>17</sup> TANGERINO, Davi de Paiva Costa. **Culpabilidade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 216-251.

Diferentemente do processo retributivo, o processo restaurativo não possui um olhar diferenciado para as pessoas que cometeram o delito, já que possuem princípios e valores diversos do retributivo<sup>18</sup>, nas práticas restaurativas a vítima possui participação ativa se tornando uma das principais partes, juntamente com o ofensor, que também auxilia na resolução do conflito, sendo responsabilizado pelo que cometeu e as vítimas também possuem um amparo e cuidados necessários de assistência<sup>19</sup>.

A Justiça Restaurativa não possui como objetivo perdoar o infrator, mas busca a reinserção dele na sociedade, para que a possível reincidência possa ser amenizada com relação aos cometimentos ilegais<sup>20</sup>. Ou seja, o acusado será responsabilizado pelos danos causados à vítima, mas ocorre de maneira diferente da pena, com o ofensor tendo que recuperar todas as perdas morais, patrimoniais e afetivas<sup>21</sup>, em que esta responsabilização irá depender do caso concreto.

O sistema restaurativo nos casos que não envolve o crime, faz os seus trabalhos por meio de “Círculos de Construção de Paz”<sup>22</sup>, que possuem os processos circulares, onde expõem suas emoções e traumas entre as partes sem que haja nenhum tipo de desrespeito, contando com as informações dos danos causados e as necessidades decorrentes pelo ato ilícito, buscando pacificar a relação entre as partes para não se romper o tecido social e aproximar os envolvidos<sup>23</sup>.

Existe toda uma preparação a seguir, para que os encontros nos círculos possam ocorrer de forma harmoniosa, e para que as consequências advindas nos resultados finais do

<sup>18</sup> RUFFO, Mariana; TOLEDO, Cíntia. **A responsabilização do adolescente na justiça restaurativa**. Revista das Faculdades integradas Vianna Júnior. Juiz de Fora. Jul/Dez 2015, p. 117-119.

<sup>19</sup> RUFFO, Mariana; TOLEDO, Cíntia. **A responsabilização do adolescente na justiça restaurativa**. Revista das Faculdades integradas Vianna Júnior. Juiz de Fora. Jul/Dez 2015, p. 120.

<sup>20</sup> ALVES, Moisés Machado. **Justiça restaurativa: novo método de solução de conflitos**. Revista Boletim Jurídico, publicado em 05/12/2012. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2715>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

<sup>21</sup> AZEVEDO, André Gomma de Azevedo. **O componente de mediação vítima- ofensor na justiça restaurativa**: Uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. Justiça restaurativa. Coletânea de artigos. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018, p. 142.

<sup>22</sup> \_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **A paz que nasce de uma nova justiça. Paz restaurativa**. Disponível em:

<[https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A\\_Paz\\_que\\_Nasce\\_de\\_uma\\_Nova\\_Justica\\_BAIXA.pdf](https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A_Paz_que_Nasce_de_uma_Nova_Justica_BAIXA.pdf)>. Acesso em: 06 mar. 2018, p. 09.

<sup>23</sup> \_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **A paz que nasce de uma nova justiça. Paz restaurativa**. Disponível em:

<[https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A\\_Paz\\_que\\_Nasce\\_de\\_uma\\_Nova\\_Justica\\_BAIXA.pdf](https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A_Paz_que_Nasce_de_uma_Nova_Justica_BAIXA.pdf)>. Acesso em: 06 mar. 2018, p. 09.

processo consigam ser positivas, com o desenvolvimento devendo ser organizado por um responsável capacitado.

O procedimento restaurativo se desenvolve por meio de encontros distintos e complementares, que se classificam em: pré-círculo, fase esta preparatória, antes do círculo; o próximo trajeto a se percorrer é o círculo, em que se conta com a participação de todos os integrantes do processo restaurativo; e a terceira e última fase é composta pelo pós-círculo, no qual ocorrem os encontros de acompanhamento<sup>24</sup>.

No sistema restaurativo, além da reparação do dano causado, é demonstrado ao infrator todo o mal causado pela sua conduta delituosa, por intermédio do posicionamento do infrator enquanto vítima, para que este realmente consiga compreender os efeitos psicológicos e físicos que a vítima sofreu.

A Justiça Restaurativa é um processo que vem ganhando espaço nas legislações vigentes, e mesmo sendo considerado um modelo alternativo recente, seu histórico é antigo. A sua aplicação merece cautela e pesquisas, para que não seja utilizada de maneira a produzir resultados negativos nas resoluções dos conflitos sociais.

### 3. A LEI 8.072/90 (CRIMES HEDIONDOS)

Os crimes hediondos são delitos que já se encontravam tipificados no Código Penal e que receberam lei específica pela gravidade da conduta. A Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, não definiu o que seria crimes hediondos, somente elencado em seu artigo 1º quais são os crimes, sendo considerados na sua modalidade tentada e consumada<sup>25</sup>.

Nas palavras de João José Leal, no que venha a ser compreendido como crime hediondo, suas características e os aspectos dos infratores que cometem tal conduta:

[...] ato profundamente repugnante, imundo, horrendo, sórdido, ou seja, um ato indiscutivelmente nojento, segundo os padrões da moral vigente. Com base nisto, podemos dizer que hediondo é o crime que causa uma profunda e consensual repugnância por defender, de forma acentuadamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade. Ontologicamente, o conceito de crime hediondo repousa

<sup>24</sup> \_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **A paz que nasce de uma nova justiça.**

**Paz restaurativa.** Disponível em:

<[https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A\\_Paz\\_que\\_Nasce\\_de\\_uma\\_Nova\\_Justica\\_BAIXA.pdf](https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A_Paz_que_Nasce_de_uma_Nova_Justica_BAIXA.pdf)>. Acesso em: 06 mar. 2018, p. 100.

<sup>25</sup> SILVA, José Geraldo da; BONINI, Paulo Rogério; LAVORENTI, Wilson. **Leis penais especiais:** anotadas. 12. ed. Capinas - São Paulo: Millennium Editora, 2011, p. 236.



na ideia de que existem condutas que se revelam como a antítese extrema dos padrões de comportamento moral, ou de que seus autores são portadores de um extremo grau de perversidade, de perniciosidade ou de periculosidade e que, por isso, merecem sempre o grau máximo de reprovação ética, por parte do grupo social<sup>26</sup>.

Assim, entende-se que o ato hediondo pode ser visto como aquele crime que causa repulsa para a sociedade e que deve ser tratado de maneira diferenciada na sua punição, devendo ser mais severa e rígida, com penas mais gravosas, por ser considerado de elevado grau ofensivo.

As práticas de crimes hediondos é um direito que possui previsão constitucional no artigo 5º, inciso LXIII:

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;<sup>27</sup>

Trata, portanto, de crime que é insuscetível de fiança, graça ou anistia e a sua punição abrange não somente os mandantes, como os executores e os que poderiam evitar, mais se omitiram, punindo não somente os agentes que praticaram os crimes hediondos, como aqueles que cometeram a prática da tortura, do tráfico ilícito de entorpecentes e das drogas afins e o terrorismo.

A Lei nº 8.072/90 foi criada para especificar o crime hediondo e regulamentar o artigo 5º, inciso XLIII da CF/98<sup>28</sup>. A promulgação da Lei de Crimes Hediondos ocorreu a quase dois anos depois da Constituição Federal e de uma hora para outra, mesmo com alguns projetos de

<sup>26</sup> LEAL, João José. **Conceito de crime hediondo e o equívoco da Lei nº 8.072/1990**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176146/000476968.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 05 set. 2018, p. 134-135.

<sup>27</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2018.

<sup>28</sup> LEAL, João José. **Conceito de crime hediondo e o equívoco da Lei nº 8.072/1990**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176146/000476968.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 05 set. 2018.

lei tramitando pela Câmara dos Deputados houve a edição da Lei 8.072/90 sem o debate por parte dos juristas e da sociedade<sup>29</sup>.

No Brasil, a violência cotidiana nas pequenas e grandes cidades, trouxe como consequência o medo carregado pelos cidadãos, as extorsões mediante sequestro que se intensificaram nos últimos anos, chegando a ser intolerável pela sociedade. A junção destes fatores é que motivaram para que houvesse a aprovação da lei, que modificou o sistema retributivo brasileiro<sup>30</sup>.

Com a nova redação, acrescentada pelas outras leis, são considerados crimes hediondos, os que estão estipulados nos incisos do artigo 1º da Lei 8.072/90 e no que concerne ao inciso I sobre o homicídio, faz necessário que este seja cometido em grupo de extermínio para ser considerado hediondo, pois o homicídio simples não pode ser considerado como tal<sup>31</sup>.

No inciso I-A com relação à lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte, tem como requisito essencial ser praticada em face de autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da CF/88, que regulamenta sobre as forças armadas e a segurança pública, desde que seja no exercício de sua função, ou em decorrência dela, podendo atingir até mesmo seus familiares, em razão desta condição, sendo indispensável que o acusado tenha consciência da função pública desempenhada e seu propósito seja atentar contra o agente ou sua família<sup>32</sup>.

No crime de latrocínio estabelecido no inciso II, da Lei de Crimes Hediondos, incluído pela Lei nº 8.930/94, é o artigo 157, §3º parte final, do Código Penal, ao qual disciplina sobre o roubo, seguido de morte, sendo a morte resultante tanto de dolo, quanto de culpa, com a utilização somente da violência física<sup>33</sup>.

<sup>29</sup> MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. (Rev. e atual. de acordo com as leis n. 13.142 e 13.104, de 2015, e n.12.978/2104).

<sup>30</sup> LEAL, João José. **Conceito de crime hediondo e o equívoco da Lei nº 8.072/1990**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176146/000476968.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 05 set. 2018, p. 132.

<sup>31</sup> \_\_\_\_\_. **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm)>. Acesso em: 05 set. 2018.

<sup>32</sup> \_\_\_\_\_. **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm)>. Acesso em: 05 set. 2018.

<sup>33</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais: Comentadas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 428. (Volume 1)

A extorsão qualificada pela morte, inciso III da respectiva lei em comento, somente é classificada como hedionda, quando a extorsão for qualificada pela morte, bem como a extorsão mediante sequestro é na sua forma qualificada. O inciso IV trata sobre a privação de liberdade da vítima, em qualquer uma de suas formas, sendo ela simples ou qualificada, será considerado hediondo<sup>34</sup>.

O estupro e o estupro de vulnerável, elencados nos incisos V e VI, são tipificados como hediondos na sua forma simples e qualificada, em que o estupro de vulnerável é a “relação sexual com menor de 14 anos, enfermo ou deficiente mental ou pessoa incapaz de resistir, com o emprego de violência presumida”. O inciso VII, sobre a epidemia com resultado morte é um delito que uma conduta antecedente com dolo de perigo pode ocasionar uma epidemia, bem como em decorrência deste ato, a culpa no resultado se ocorrer à morte<sup>35</sup>.

O crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, disposto no inciso VII-B da lei, na sua forma dolosa, estabelecido no artigo 273 do Código Penal, contempla também os produtos no parágrafo 1º A, do artigo citado, se enquadrando os cosméticos e saneantes. A equiparação dos produtos destinados a beleza e ou a limpeza, com a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos terapêuticos e medicinais, ofende ao princípio da proporcionalidade, o que traz a dúvida dos debates sobre sua constitucionalidade<sup>36</sup>.

O favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, consoante o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, é a punição ao “agente que submeta, induza, ou atraia à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos (crianças e adolescentes) ou que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, não possui o discernimento suficiente para a prática do ato, bem como o sujeito que a facilita, impede ou dificulta o seu abandono<sup>37</sup>”.

E por fim, o parágrafo único da Lei 8.072/90 aduz sobre o genocídio previsto no artigo 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, com relação ao agente que possui a intenção de “destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso” e a

<sup>34</sup> SILVA, José Geraldo da; BONINI, Paulo Rogério; LAVORENTI, Wilson. **Leis penais especiais**: anotadas. 12. ed. Capinas - São Paulo: Millennium Editora, 2011, p. 237.

<sup>35</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais**: Comentadas. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 432-433. (Volume 1)

<sup>36</sup> SILVA, José Geraldo da; BONINI, Paulo Rogério; LAVORENTI, Wilson. **Leis penais especiais**: anotadas. 12. ed. Capinas - São Paulo: Millennium Editora, 2011, p. 240.

<sup>37</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais**: Comentadas. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 435. (Volume 1)

posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, que este disposto no artigo 16 da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 em sua forma tentada ou consumada<sup>38</sup>.

Desta forma, é perceptível que houve um aumento de crimes caracterizados como hediondos por meio das novas alterações que recebeu a Lei 8.072/90 e que fizeram com que outros crimes se enquadrassem no rol taxativo dos crimes hediondos. O aumento da criminalidade e a flexibilidade que ganhou a Lei de Crimes Hediondos demonstram o quanto a legislação brasileira se encontra precária com relação às ocorrências de crimes hediondos e precisa ser observada e debatida pelos legisladores.

Com relação ao cumprimento de pena do ofensor que cometeu o crime hediondo, além de não conceder a anistia, graça e fiança como prevê a CF/88, com a Lei 8.072/90, acrescentou o indulto. A Lei dos Crimes Hediondos, ao ser editado previa o cumprimento integral da pena no Regime Fechado. O Brasil adota o sistema prisional progressivo (que consiste na distribuição do tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o detento pode desfrutar, de acordo com sua boa conduta e aproveitamento demonstrado do tratamento reformador).

Desta forma, se o acusado for condenado à pena superior a oito anos, o juiz deverá fundamentar a sua sentença explicando a gravidade do crime para poder aplicar o regime inicial fechado<sup>39</sup>. Ou seja, para que o juiz possa condenar o acusado em regime fechado deverá argumentar a sua decisão demonstrando o quanto o crime é grave, se não do contrário, cabe a progressão de regime.

A liberdade provisória anteriormente vedada pela Lei 8.072/90, em seu artigo 2º, inciso II, com a redação da lei 11.464/2007, passou a acolher a liberdade provisória, que poderá ser concedida mesmo sem fiança, desde que se enquadrar nos requisitos da prisão preventiva<sup>40</sup>, dentre elas pode ser citado o agente que necessite ficar preso para evitar que pratique outros crimes no decorrer do processo, prejudique a produção de prova, possa fugir

<sup>38</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais: Comentadas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 435. (Volume 1)

<sup>39</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 21. (Coleção sinopses jurídicas; v. 24, t.1).

<sup>40</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais: Comentadas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 440. (Volume 1)

ou impossibilite a aplicação da execução da pena ou qualquer outro descumprimento<sup>41</sup>. A prisão em flagrante é outro instrumento que pode ser aplicado ao crime de caráter hediondo<sup>42</sup>.

Quando a liberdade provisória é descumprida haverá a invalidação da concessão da liberdade provisória, tendo a autoridade competente o dever de recolher o agente para a prisão ou decretar outra medida cautelar, não que o acusado que descumprir necessariamente será preso<sup>43</sup>. O seu prazo é de 30 dias, podendo ser prorrogado por mais 30 dias se houver comprovação da necessidade<sup>44</sup>.

O livramento condicional é um instrumento utilizado na fase final da execução da pena, em que o condenado fica sujeito a sua antecipação de liberdade com a finalidade de evitar que o agente saia prejudicado da prisão e consiga êxito na sua reinserção na sociedade, desde que este cumpra com certas condições exigidas pelo Poder Judiciário, bem como seus requisitos subjetivos e objetivos<sup>45</sup>. Para que o livramento condicional seja concedido o acusado deverá cumprir pelo menos dois terços da pena, se este não for reincidente específico<sup>46</sup>.

É permitida a suspensão condicional da pena para o acusado para que este cumpra certas condições durante um período de prova, findo o qual estará extinta sua punibilidade<sup>47</sup>. O SURSIS encontra previsão legal no artigo 77 aos 82 do Código Penal, se enquadrar nos requisitos do Código Penal<sup>48</sup>.

As penas restritivas de direitos serão concedidas quando atingidos os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, são as que substituem a pena privativa de liberdade. Os critérios para sua aplicação são dois: a pena privativa de liberdade não pode exceder a

<sup>41</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 2, parte especial**: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 66.

<sup>42</sup> RIOS, Victor Eduardo; BALZATAR JUNIOR, José Paulo. **Legislação Penal Especial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 58. (Coletânea esquematizada).

<sup>43</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 64. (Revista, ampliada e atualizada).

<sup>44</sup> RIOS, Victor Eduardo; BALZATAR JUNIOR, José Paulo. **Legislação Penal Especial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. (Coletânea esquematizada).

<sup>45</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p.104. (Revista, ampliada e atualizada).

<sup>46</sup> \_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm)>. Acesso em: 06 out. 2018.

<sup>47</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 91. (Revista, ampliada e atualizada).

<sup>48</sup> SILVA, José Geraldo da; BONINI, Paulo Rogério; LAVORENTI, Wilson. **Leis penais especiais**: anotadas. 12. ed. Capinas - São Paulo: Millennium Editora, 2011, p. 246.

quatro anos e o crime não pode ter sido cometido com grave ameaça ou violência contra a pessoa<sup>49</sup>.

A Lei 8.072/90 previu em seu artigo 2º, parágrafo 3º, sobre o condenado poder apelar em liberdade, mesmo que reincidente<sup>50</sup>. E quando se tratar de réu preso no ato da instrução em decorrência do seu enquadramento para a prisão preventiva caberá ao juiz analisar se após a sua condenação os requisitos ainda permanecem preenchidos ou não<sup>51</sup>.

A prisão temporária possui previsão no artigo 2º, §4º da Lei de Crimes Hediondos e se torna necessária para as investigações do inquérito policial, com seu prazo sendo estabelecido em trinta dias, que pode ser prorrogado por igual período desde que seja comprovada sua necessidade e também devendo ser caracterizado como um caso extremo<sup>52</sup>. É um instrumento utilizado para o controle jurisdicional dos agentes que são suspeitos ou indiciados pelo crime hediondo<sup>53</sup>.

Ademais, as autoridades policiais possuem plenos poderes de solicitar a revogação da prisão temporária perante a autoridade judiciária competente se julgarem não haver mais a necessidade de manter o acusado em cárcere, sendo de competência exclusiva do juiz a responsabilidade de deferir a revogação da prisão temporária. Caso decorra o prazo e este termine o acusado deverá ser solto sem a exigência do alvará de soltura, exceto nos casos em que sua prisão temporária for prorrogada ou tenha passado pela prisão preventiva<sup>54</sup>.

Os estabelecimentos penais devem ser diferenciados para os acusados de crimes hediondos, pelo seu grau de periculosidade, pela quantidade de presos que conseguem fugir do cárcere<sup>55</sup>. Valendo ressaltar que os criminosos merecem serem colocados em presídios de segurança máxima, ficando na responsabilidade da União<sup>56</sup>.

<sup>49</sup> SILVA, José Geraldo da; BONINI, Paulo Rogério; LAVORENTI, Wilson. **Leis penais especiais**: anotadas. 12. ed. Capinas - São Paulo: Millennium Editora, 2011, p. 246.

<sup>50</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. 98 p. (Revista, ampliada e atualizada).

<sup>51</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 22. (Coleção sinopses jurídica; v. 24, t.1).

<sup>52</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 11. (Coleção sinopses jurídica; v. 23, t.1).

<sup>53</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais**: Comentadas. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 445. (Volume 1)

<sup>54</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 101-102. (Revista, ampliada e atualizada).

<sup>55</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 24. (Coleção sinopses jurídica; v. 23, t.1).

<sup>56</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais**: Comentadas. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 445. (Volume 1).

Aproveitando o adendo com relação aos estabelecimentos prisionais, cabe salientar que o artigo 117 da Lei de Execução Penal também é aplicado aos casos de crimes hediondos, se referindo à prisão domiciliar, segundo o qual dispõe que:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:  
 I - condenado maior de 70 (setenta) anos;  
 II - condenado acometido de doença grave;  
 III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;  
 IV - condenada gestante<sup>57</sup>.

O doutrinador Renato Brasileiro de Lima, preleciona que o objetivo da substituição da prisão penal pela domiciliar é “tornar menos desumana a segregação”, quando se permite que o agente possa permanecer em sua moradia<sup>58</sup>.

A Lei 9.269, 2 de abril de 1996 foi à responsável acrescentar o §4º do artigo 159 do Código Penal, ao qual dispõe que “se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços<sup>59</sup>”.

O artigo trata sobre a obrigatoriedade de diminuição da pena nos casos de extorsão mediante sequestro que seja cometido por no mínimo duas pessoas e que um dos participantes da conduta delate os demais colegas de crime para as autoridades competentes e que esta delação ajude para que o sequestrado consiga ser libertado<sup>60</sup>.

O Código Penal em seu artigo 288 previu a respeito do tratamento dado a quadrilha ou bando que recebeu alteração dada pela Lei 12.850, 2 de agosto de 2013<sup>61</sup>, ao qual dispõe que a associação criminosa deve ser constituída de três ou mais pessoas com o objetivo de cometer crime, sofrendo uma sanção de “reclusão, de um a três anos”. Mesmo com alteração do artigo 288 do Código Penal nada interferiu na validação do artigo 8º da Lei de Crimes

<sup>57</sup> \_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 06 out. 2018.

<sup>58</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3. ed. Salvador - Bahia: Juspodivm, 2015, p. 92. (Revista, ampliada e atualizada).

<sup>59</sup> \_\_\_\_\_. **Leinº 9.269**, de 2 de abril de 1996. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9269.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9269.htm)>. Acesso em: 06 out. 2018.

<sup>60</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais: Comentadas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 447. (Volume 1)

<sup>61</sup> A Lei 12.850 de agosto de 2013 dispõe sobre organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

Hediondos, haja vista que a composição de quatro pessoas já caracteriza a associação criminosa, com embasamento no princípio da continuidade normativo-típica.

Segundo a concepção de Guilherme de Souza Nucci este artigo que trata sobre a quadrilha ou bando perdeu sua eficácia, haja vista que o artigo 288 foi alterado pela Lei 12.850/2013, que trata da organização criminosa modificando a quadrilha ou bando pela associação criminosa<sup>62</sup>.

Neste diapasão, entende-se que os crimes hediondos são aqueles considerados perversos, repulsivos, dentre outros caracteres considerados pela sociedade, não sendo delitos novos, mas sim, os que se encontravam tipificados no Código Penal e que receberam um tratamento diferenciado e mais rígido no cumprimento de sua pena pela gravidade do seu ato. A Lei 8.072/90 deve ter cautela para não perder a sua essência, por meio das novas redações dadas com as leis.

#### 4. A IMPOSSIBILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE CRIMES HEDIONDOS

A aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito penal deve passar por muitos obstáculos, principalmente com relação às questões de violações constitucionais e infraconstitucionais, o que demonstra que sua aplicabilidade está longe de ser concretizada e será comprovada a sua ineficácia nos casos tipificados como Crimes Hediondos.

No Brasil, o Direito Penal e o Direito Processual Penal são institutos basilares do Poder Judiciário na área criminal, haja vista que o judiciário não conseguiria se movimentar sem estes dois subsídios, que, dentre seus princípios, é abrangido pelo princípio do devido processo legal, parte este essencial para o desenvolvimento de ambos os dispositivos e com a aplicação do sistema restaurativo violaria tal princípio, haja vista que o agente infrator deve passar por todos os ditames processuais garantidos em direito<sup>63</sup>, ao qual não ocorreria, somente seria homologado o acordo pelo juiz.

O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, no seu artigo 2º, também asseguram sobre a indispensabilidade do advogado ser de fundamental importância

<sup>62</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais: Comentadas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 448. (Volume 1)

<sup>63</sup> TAVORÁ, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 11.



para o bom desenvolvimento do processo e da boa administração da justiça<sup>64</sup>. O que demonstra o quanto a profissão do advogado é relevante para a ela, pois além de ser assegurado constitucionalmente o exercício de sua função, possui um Estatuto que também estabelece a respeito de seu valor para a administração da justiça.

O artigo 9º e 10 do Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil prevê sobre as responsabilidades do advogado com seu cliente, o que demonstra a relação de confiança que existe dentro do processo, por ter que informar tudo o que ocorre no decorrer da ação e certos passos somente podem ocorrer com a autorização do cliente, o que prova que os clientes possuem voz ativa no processo<sup>65</sup>.

O sistema restaurativo ainda não possui lei específica que regulamente a sua recente instauração no ordenamento jurídico brasileiro, podendo encontrar algum vestígio dessas práticas, mesmo que de forma indireta, em algumas leis. Assim, inserir as práticas restaurativas no Direito Penal traria a necessidade de elaboração de novas leis para poder regulamentá-la, devendo alterar a estrutura do Poder Judiciário para se adaptar a nova forma de resolução de conflitos.

O autor Daniel Achutti, preleciona sobre a mudança que a Justiça Restaurativa ocasionaria no entendimento do que seria o direito penal e o direito processual penal<sup>66</sup>. Em que seria mais viável para o legislador se preocupar com o melhoramento da estrutura e eficiência do Poder Judiciário, ao invés de modificar o sistema retributivo, que mesmo sendo tão rígido não consegue intimidar as pessoas a não cometer crimes, o que evidencia que a Justiça Restaurativa com seus benefícios, poderia ocasionar um aumento na criminalidade.

Segundo os pensamentos de Sherman & Strang (apud Rodrigo Ghiringhelli Azevedo; Raffaella da Porciuncula Pallamolla) com relação aos obstáculos do sistema restaurativo e reafirmando o que está mencionado acima:

<sup>64</sup> \_\_\_\_\_. **Lei nº 8.906**, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>65</sup> \_\_\_\_\_. Congresso. Senado. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. **Coleção de Leis da República Federativa do Brasil, Brasília, DF**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf)>. Acesso em: 05 mar. 2018.

<sup>66</sup> ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e sistema penal: apontamentos para a construção de um novo modelo de justiça criminal no Brasil**. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2576/1805>>. Acesso em: 12 nov. 2018, p. 135.

Corroborando essas ideias, estudo feito sobre a justiça restaurativa em diversos países, dentre eles Reino Unido, Estados Unidos e Austrália, pelo Smith Institute, da Inglaterra, constatou que a justiça restaurativa é capaz de trazer mais crimes à justiça, atuando de forma a ampliar o acesso a ela por proporcionar uma forma diferente de lidar com o delito. Segundo o estudo, a maior barreira para se trazer os delitos à justiça é a relutância da vítima e das testemunhas que temem retaliações, bem como a falta de tempo destas para se envolverem nas formalidades legais. Concorre, igualmente, a descrença ou o medo no/do sistema, o que acarreta que um grande número de crimes não seja resolvido (Sherman & Strang, 2007) e acaba fazendo parte da cifra oculta da criminalidade [...]<sup>67</sup>.

Diante da análise desses autores, pode-se observar que a Justiça Restaurativa não minimizaria a ocorrência dos delitos, mas sim seus benefícios com relação às penas influenciariam para que as pessoas infratoras continuassem a cometer outros crimes, pois teriam a certeza da impunidade. O medo da vingança e do sistema, principalmente quando não tem acordo no resultado final, pode ocasionar consequências com relação ao um elevado índice de delitos não solucionados, se enquadrando nos crimes ocultos que ocorrem no país e não são descobertos.

Cabe salientar que a aplicabilidade do método restaurativo no Brasil ocorreu nos delitos de menor potencial ofensivo e contravenções penais, não se tem indícios da sua aplicabilidade em crimes hediondos, a não ser o caso já referenciado nos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante, não sendo possível provar que a sua aplicação em outros casos caracterizados como hediondos possam ter o mesmo resultado positivo.

Nas palavras de Mariana Ruffo e Cíntia Toledo com relação aos impasses que o sistema restaurativo deve passar para ser incluído como uma solução de conflito no Direito Penal Brasileiro assim aduz:

Observa-se, portanto, que, não obstante o debate acerca da Justiça Restaurativa no Brasil ter crescido, “obstáculos econômicos, sociais, culturais e jurídicos” afloram ainda mais, e ora se apresentam na forma de “incredulidade, desconfiança, confusão, incerteza, preconceito” e ora como severas críticas, como se a Justiça Restaurativa estivesse boicotando o devido processo legal, as garantias constitucionais ou o próprio código legal<sup>68</sup>.

<sup>67</sup> SHERMAN & STRANG, 2007 apud AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Alternativas de resolução de conflitos e justiça restaurativa no Brasil**. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/87825/90746/>>. Acesso em: 10 out. 2018, p. 179.

<sup>68</sup> RUFFO, Mariana; TOLEDO, Cíntia. **A Responsabilização do Adolescente na Justiça Restaurativa**. Revista das Faculdades integradas Vianna Júnior. Juiz de Fora. Jul/Dez 2015, p. 121.

Imperioso se faz mencionar que a Justiça Restaurativa teria que se desenvolver da maneira mais perfeita possível, para que os encontros entre a vítima e o acusado não resulte em uma tragédia maior, por envolver crimes mais graves e que devem ser observados e resolvidos de forma diferenciada.

Entende-se diante disto, que os métodos restaurativos poderiam ocasionar efeitos negativos para a justiça penal, haja vista todo o transtorno que poderia gerar as partes, ao buscar envolver ambas no processo, deixando que estes resolvam seus problemas de maneira autônoma. Fazendo uma analogia da Justiça Restaurativa, com relação ao sistema de cotas é perceptível que este beneficia somente a um grupo específico, como ocorre no sistema restaurativo, com relação aos acusados que recebem o benefício.

Diante disto, a inserção do sistema restaurativo no caso em discussão tira do Estado o poder punitivo e transmite as partes do processo, fazendo com que ocorra a violação do artigo 144, da Constituição, tornando a Justiça Restaurativa inconstitucional. Nesta mesma linha de raciocínio, o autor Geovane de Mori Peixoto com relação à responsabilidade do Estado assim assevera “A ausência do estado, o seu afastamento, e a transposição do poder decisório exclusivamente para a população, todavia, é uma proposta muito perigosa, pois pode abrir espaço para outros atores assumirem o seu lugar<sup>69</sup>”.

O Estado é quem possui a titularidade de punir as pessoas, de maneira exclusiva, destinada a coletividade como um todo e de maneira impessoal. O seu objetivo é punir as pessoas que cometem infração penal, concretizando o seu poder genérico e punindo a pessoa específica que praticou o delito<sup>70</sup>.

O Estado busca por meio da garantia da segurança da coletividade e de si próprio, pois a segurança interna traz como consequência o bem comum e individual que se torna essencial para a soberania estatal. A segurança assume um papel de “proteção, garantia e estabilidade da ordem pública, razão de ser do Estado”, e que por ser um direito fundamental da Constituição, abrange não somente a segurança individual, mas também, a social<sup>71</sup>.

<sup>69</sup> PEIXOTO, Geovane de Mori. **A Justiça Restaurativa como política pública alternativa ao sistema penal:** possibilidade e viabilidade. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp114177.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018, p. 83.

<sup>70</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 45-46.

<sup>71</sup> SIGLINSKI, Stefan Hanatzki; WILMSEN, Janiquele. O Direito Fundamental Social à segurança pública no Estado Democrático de direito. In: XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUPIS - MA, 27., 2017, Florianópolis. **Direitos Sociais e políticas públicas II**. Florianópolis: Copyright, 2017, p. 27 - 45.

As pessoas entendem que a justiça é aplicada pelo meio tradicional, que é o sistema retributivo, e uma nova alternativa para a solução dos conflitos que não seja o conhecido pela sociedade, pode não trazer os resultados desejados pela vítima e causar a revolta dos afetados pelo efeito negativo do sistema restaurativo.

Cabe salientar que o Código de Processo Penal em seu artigo 201, traz a regulamentação com relação ao ofendido, ou seja, a vítima, sendo que o respectivo artigo recebeu nova redação dada pela Lei nº. 11.690, de 9 de junho de 2008. Entendendo-se desta forma, que o processo penal buscou melhorias para a proteção e prerrogativas das vítimas do processo, o que demonstra que existe uma preocupação com relação às pessoas diretamente afetadas pelos crimes e a punição dos agentes que cometeram o ato ilícito.

Por todo o exposto é perceptível como o Direito Penal e Processual Penal é importante para a resolução de conflitos, e a aplicação da Justiça Restaurativa alteraria a estrutura do Poder Judiciário com relação aos processos e também violaria o princípio do devido processo legal, o artigo 133, da CF/88 e o artigo 2º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, que tratam sobre como o advogado é relevante para administração da justiça. É demonstrando desta forma, que a maneira mais viável de controlar os crimes é por meio do poder de punir do Estado.

Como se sabe, o sistema restaurativo passaria por grandes obstáculos para conseguir se aperfeiçoar ao sistema penal, pois além de não ter as regras que a regulamentam, os índices de criminalidades cresceriam, haja vista ter sua aplicação somente em pequenos crimes e também as vítimas poderiam obter um desejo de vingança contra seu agressor, o que ocasionaria um problema maior.

## 5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstrou o que é a Justiça Restaurativa e como se desenvolve dentro e fora da área criminal, bem como o conceito dos crimes hediondos e suas peculiaridades, trazendo os debates atuais referentes à aplicação da Justiça Restaurativa na área penal brasileira, tema este que tem recebido duras críticas pelos doutrinadores e sociedade de forma abrangente, para posteriormente questionar o tema específico que envolve sua atuação nos crimes hediondos, pois, deixar de lado esta relevância pode significar a inexistência de uma punibilidade justa ao infrator e a violação dos princípios legislativos.

Decorrente dos debates da sua aplicabilidade no sistema criminal foi demonstrado porque não merece procedência a sua aplicação nos crimes caracterizados como hediondos, trazendo como consequência a sua ineficácia também na área penal.

Uma questão a ser levantada é se a sociedade está pronta para encarar esta nova forma de sistema judicial, haja vista que a cultura brasileira vê a punição como única alternativa para que a justiça seja feita. E com isso fará com que a ordem social seja violada, o tecido social seja rompido, não atingindo somente as partes que envolvem o processo, mas a sociedade como um todo. Nesse caso, cabe ao Estado fazer seu papel, e não deixar apenas por conta das partes.

Assim sendo, o debate abordado no trabalho foi com relação à aplicabilidade da Justiça Restaurativa nos casos de crimes hediondos, e com base nos subsídios encontrados, demonstrou-se com argumentos opostos, dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, que a aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de crimes hediondos e também na área penal não merece prosperar. Aproveitando o adendo para estabelecer que a Lei de Crimes Hediondos não somente deveria abarcar os crimes tipificados no artigo 1º, mas se expandir para outros crimes que merecem ser tratados com a mesma rigidez e severidade, pela maneira com que a conduta é praticada.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e sistema penal: apontamentos para a construção de um novo modelo de justiça criminal no Brasil**. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2576/1805>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

ALVES, Moisés Machado. **Justiça restaurativa: novo método de solução de conflitos**. Revista Boletim Jurídico, publicado em 05/12/2012. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2715>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

AZEVEDO, André Gomma de Azevedo. **O componente de mediação vítima- ofensor na justiça restaurativa**: Uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. Justiça restaurativa. Coletânea de artigos. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm)>. Acesso em: 05 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 06 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 06 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.269**, de 2 de abril de 1996. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9269.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9269.htm)>. Acesso em: 06 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.906**, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Congresso. Senado. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. **Coleção de Leis da República Federativa do Brasil, Brasília, DF**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf)>. Acesso em: 05 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Justiça restaurativa é possível no brasil?** Disponível em: <[http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democratic-governance/dg-publications-for-website/justica-restaurativa-restorative-justice-/Justice\\_Pub\\_Restorative%20Justice.pdf](http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democratic-governance/dg-publications-for-website/justica-restaurativa-restorative-justice-/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf)>. Acesso em: 23 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça restaurativa: o que é e como funciona**. Brasília: CNJ, Conselho Nacional de Justiça, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz. Brasília: CNJ, 2016.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **A paz que nasce de uma nova justiça. Paz restaurativa**. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A\\_Paz\\_que\\_Nasce\\_de\\_uma\\_Nova\\_Justica\\_BAIXA.pdf](https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A_Paz_que_Nasce_de_uma_Nova_Justica_BAIXA.pdf)>. Acesso em: 06 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Programa Justiça Restaurativa para o Século 21**. Tribunal de Justiça do RS. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/03faebc99e4d18816aa549f0ff41307a.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos** (arts. 121 a 212). 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CORREA, Mayara de Oliveira Ayres. **Justiça restaurativa e sua possível aplicação no Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37963/justica-restaurativa-e-sua-possivel-aplicacao-no-brasil>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 21. (Coleção sinopses jurídicas; v. 24, t.1).

LEAL, João José. **Conceito de crime hediondo e o equívoco da Lei nº 8.072/1990**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176146/000476968.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 05 set. 2018, p. 134-135.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 64. (Revista, ampliada e atualizada).

LOPES, Junior Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. (Rev. e atual. de acordo com as leis n. 13.142 e 13.104, de 2015, e n.12.978/2104).

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais: Comentadas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 428. (Volume 1)

PEIXOTO, Geovane de Mori. **A Justiça Restaurativa como política pública alternativa ao sistema penal: possibilidade e viabilidade**. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp114177.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

PERES, Igor Canale. **O desenvolvimento da Justiça Restaurativa**. A Pesquisa Frente à Inovação e o Desenvolvimento Sustentado. V Encontro Científico e Simpósio de Educação Unisalesiano. Disponível em: <<file:///C:/Users/cce/Desktop/artigo0134.pdf>>. Acesso em: 08 de mar. 2018.

RIOS, Victor Eduardo; BALZATAR JUNIOR, José Paulo. **Legislação Penal Especial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 58. (Coletânea esquematizada).

RUFFO, Mariana; TOLEDO, Cíntia. **A responsabilização do adolescente na justiça restaurativa**. Revista das Faculdades integradas Vianna Júnior. Juiz de Fora. Jul/Dez 2015.

SHERMAN & STRANG, 2007 apud AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Alternativas de resolução de conflitos e justiça restaurativa no Brasil**. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/87825/90746/>>. Acesso em: 10 out. 2018.

SIGLINSKI, Stefan Hanatzki; WILMSEN, Janiquele. O Direito Fundamental Social à segurança pública no Estado Democrático de direito. In: XXVI CONGRESSO NACIONAL

DO CONPEDI SÃO LUPIS - MA, 27., 2017, Florianópolis. **Direitos Sociais e políticas públicas II**. Florianópolis: Copyright, 2017.

SILVA, José Geraldo da; BONINI, Paulo Rogério; LAVORENTI, Wilson. **Leis penais especiais**: anotadas. 12. ed. Capinas - São Paulo: Millennium Editora, 2011.

SOUSA, Aziel Henrique de. **Justiça restaurativa**: o que é e como funciona. Brasília: CNJ, Conselho Nacional de Justiça, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. **Culpabilidade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TAVORÁ, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

VI CONGRESSO INTERNACIONAL  
e  
VIII SIMPÓSIO JURÍDICO

CONSIDERAÇÕES AO  
**PACOTE ANTICRIME**  
E SUAS IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS

24 DE OUTUBRO, ÀS 18H50  
NO AUDITÓRIO DA AJES

**PALESTRANTES**  
LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLLI,  
advogado regularmente inscrito na OAB/MT-10579, atuante na área de Direito Público, Direito Penal e Processo Penal desde o ano de 2005, especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Fundação Escola Superior de Ministério Público de Mato Grosso desde o ano de 2012, Vice-Presidente da Comissão de Direito Penal e Processo Penal da OAB/MT entre o biênio 2015/2018 e atual Presidente da Comissão de Direito Penal e Processo Penal da OAB/MT desde janeiro de 2019.

**JUÍZES**  
VAGNER DUPIN  
FABIO PETENGILL

**DELEGADOS**  
DR. CARLOS FRANCISCO DE MORAES  
DR MARCO REMUZZI  
ROMILDO NOGUEIRA

Organização:  
AJES JUÍNA  
CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO  
CAB MATO GROSSO  
CAAMT

INSCRIÇÕES PELO SITE  
[www.ajes.edu.br](http://www.ajes.edu.br)  
VALOR R\$ 30,00